



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 75/2022-CVM/SNC/GNA

#### ANTECEDENTES

1. Trata-se de recurso interposto pelo auditor independente [REDAZIDO], contra a decisão de aplicação de multa cominatória no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), pelo atraso no envio do documento **Informações Periódicas/2020**, previsto no art. 16º da Instrução CVM nº 308/1999, vigente à época, e posteriormente substituída pela Resolução CVM nº 23, de 25/02/2021, referente a 60 dias de atraso (Data limite: 30/04/2021; Data da entrega: 31/07/2021), comunicada ao auditor por meio do Ofício/CVM/SNC/GNA/MC/Nº 42/2022 (1488675).

#### ANÁLISE DO MÉRITO

2. No recurso o auditor alega que os exercícios de 2020 e 2021 foram atípicos em virtude da pandemia da Covid-19, visto que tem problemas renais e é hipertenso, levando a ter cuidados maiores, bem como que, especificamente, no exercício de 2021, teve diversos problemas de saúde (pneumonia), além de ter contraído a Covid-19, o que provocou operações realizadas no exercício de 2021, solicitando que, excepcionalmente, a entrega das informações seja aceita em prazo posterior ao determinado, visto que a situação de pandemia, fez com que não conseguisse cumprir com o respectivo prazo (1488668).

3. O auditor conclui o recurso informando, ainda, que está em fase de recuperação financeira e que realizou o parcelamento de diversas dívidas existentes perante a CVM, e caso seja penalizado não terá condições financeiras de cumprir com os parcelamentos anteriormente realizados.

4. Com base nos documentos comprobatórios apresentados no recurso, foi evidenciado, por meio de exame, que o auditor, em **agosto/2020**, teve Covid-19 (1488670). Além disso, foi evidenciado que no período de **14/04/2021 a 23/05/2021** o mesmo deveria permanecer de repouso por motivo de doença (1488669), sendo realizado nesse período uma tomografia (1488672), e que no dia **14/07/2021** foi internado por 1 (um) dia (1488673), devendo, posteriormente, se afastar do trabalho por 15 (quinze) dias (**14/07/2021 a 28/07/2021**) (1488671), conforme atestados médicos, exame e resumo de alta, o que comprova a argumentação do auditor quanto aos problemas de saúde incorridos em 2021.

5. Entretanto, em que pese a gravidade da pandemia provocada pela Covid-19 e suas possíveis consequências em relação à pessoa do auditor, não há qualquer permissivo legal ou normativo que indique que a SNC não aplique a multa cominatória ordinária prevista no art. 18 da Res. CVM 23/21 c/c Anexo A da Res. CVM nº 47/21. Adicionalmente, é necessário considerar que apesar das dificuldades alegadas e comprovadas pelo auditor, quanto aos problemas de saúde, não é possível assegurar que representaram obstáculos invencíveis para o cumprimento tempestivo da obrigação de encaminhar à CVM as Informações Periódicas/2020, tendo em vista, inclusive, que não há documentos em que se basear a argumentação do auditor no período de 01/01/2021 a 13/04/2021, período hábil para o cumprimento da obrigação anterior ao período dos atestados médicos apresentados.

6. Em relação a argumentação do auditor que alega estar em fase de recuperação financeira, também não há previsão legal para redução ou isenção da referida multa nesse caso. Por outro lado, destacamos que a redução da multa pela metade, prevista no parágrafo único do art. 18 da Resolução CVM nº 23/21 já foi aplicada neste caso, em função do auditor não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários. (60 dias X R\$ 200,00 = 12.000,00; redução 50% => **R\$ 6.000,00**)

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, concluímos que, não tendo o recurso trazido outros elementos de prova e/ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida em função de erro na sua emissão, em que pese os potenciais problemas de saúde incorridos pelo profissional, tem-se que **a**

**aplicação da multa cominatória diária pelo não envio das Informações Periódicas de 2020 foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento, portanto, não necessitando de reforma.**

8. Assim, em cumprimento a parte final do art. 18 da Res. CVM 47/21, o presente processo deve ser remetido ao SGE para encaminhamento ao Colegiado.

---



Documento assinado eletronicamente por **Cristiani Mello dos Santos, Analista**, em 10/05/2022, às 15:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 10/05/2022, às 15:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 10/05/2022, às 15:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---

---